

A Prefeitura de Municipal de São João Do Triunfo

LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73/2024

GT Solar Serviços Elétricos LTDA, com sede na Dulce Miriam Cauvilla, 630, Bairro Aparecida, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, inscrita no CNPJ sob nº 29.753.587/0001-91, por seu representante legal infra-assinado, apresentar um **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor, requerendo, ainda, caso não entenda por não recebe-la como impugnação, seja recebida como o Constitucional Direito de Petição, consagrado na alínea “a” do Inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, para que dela aprecie, pois visando participar do certame, a Impugnante verificou flagrantes violações que ofendem os princípio do art. 12, impondo restrições que limitam sobremaneira a competitividade, e por via consequência, o princípio da impessoalidade, reduzindo as propostas e, certamente a economicidade.

DOS FATOS

Verifica-se que a Prefeitura de Municipal de São João Do Triunfo-PR “**Contratação de empresa especializada no desenvolvimento de projetos básicos, complementares e a fiscalização da implantação de uma usina fotovoltaica com potência instalada de 100 Kw e inversores de 75 Kw no Município de São João do Triunfo.**”

Em leitura do edital, no **6.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Subitens 6.5.1 e 6.5.2)**

***6.5.1. Certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);**

***6.5.2. Certidão de registro junto ao CREA, dos profissionais que componham o quadro técnico;**

DA LIMITAÇÃO ILEGAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sabe-se que a partir do advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais e agrícolas não são mais vinculados ao CREA mas sim ao Conselho Federal de Técnicos.

A ALÍNEA “A” DO INCISO I DO ART. 67 DO REGULAMENTO DE Licitações e Contratos, estabelece que é exigível como comprovação de capacidade técnica, que os licitantes comprovem registro ou inscrição na “entidade profissional competente”

Sendo assim o **Item no 6.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Subitens 6.5.1 e 6.5.2)** ocorre impedimento ilegal e relevante que importam em prejuízo ao julgamento do objeto e a ampliação da disputa, como será demonstrado abaixo.

6.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1.) Certidão de registro da pessoa jurídica junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

6.5.2.) Certidão de registro junto ao CREA, dos profissionais que compoñham o quadro técnico;

Se torna ilegal e nulo, pois restringe a participação apenas a empresas com registro no CREA, quando empresas registradas no **Conselho Regional dos Técnicos- CRT** vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, criado pela **Lei Federal 13.639/2018**, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.

Resolução N.º 074 de 05 de julho de 2019, Art. 1º e Art. 2, Art. 3 nos mostra as competências do técnico, em específico trago no Art. 3º a seguinte afirmação de capacidade técnica.

*I - **PROJETAR, EXECUTAR, DIRIGIR, FISCALIZAR** e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto **AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS**, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;*

Através da mesma Resolução, temos no Art. 5º que nos traz a seguinte afirmação

Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de **ATÉ 800 KVA**, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução n.º 094/2020)

Sendo então compatível e dentro do limite do objeto da licitação, tendo em conta a potência do sistema.

Logo gostaríamos de salientar que a Lei 14.133/21 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Vale destacar que a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigida quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito. Tal previsão encontra-se prevista no inciso I do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, segundo o qual autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, **“APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, QUANDO FOR O CASO, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO”**.

Conforme especificado o Conselho Regional de Técnicos possui competência para fiscalizar a aludida atividade e os profissionais a ele vinculados, possuindo atribuições para atuarem como responsáveis técnicos em relação ao objeto em voga.

Ocorre que o edital, sem justificativa ignorou a existência de um Conselho Profissional criado e regulado por Lei Federal, e as suas atribuições, pela e completamente dentro dos limites do objeto e do projeto licitado.

Assim, violando princípio da competitividade, da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, impondo injustificadamente cláusula restritiva técnica, impõe-se a sua revisão para permitir empresas registradas ou inscrita também no CRT.

Sabe-se, por oportuno que o processo licitatório, seja pela égide da Lei 8.666/93 tem entre seus princípios necessários à manutenção da lisura da disputa e consecução do interesse público, o da impessoalidade, que no dizer da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO significa “que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.” (Direito Administrativo. 21ed. – São Paulo: Atlas, 2008. P. 66)

Com efeito, a simples publicação de cláusula de edital que restrinja ou reduza a competitividade injustificadamente está sob alvo de intervenções do Poder judiciário, do controle Externo do TCU e do Ministério Público.

Tal item aqui impugnado, não dá vigência ao art. 12 da RLC, pois ignora os limites de atuação de atividade profissional e Concelho criado por Lei Federal, restringindo a competitividade do Certame, podendo vir a favorecer particular ou prejudicar individualmente outro. Não se está aqui dizendo, por óbvio, que a Administração perdeu a discricionariedade, mas sim que o exercício da atividade estatal e os atos administrativos devem sempre sem exceção guardar o princípio da finalidade pública e a Legislação.

Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 9º da Lei 14.133/21, aqui subsidiariamente aplicado:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

“Administrativo – licitação – edital – clausula restritiva – decreto-lei 2.300/86 (art. 25, parágrafo 2.º, 1ª. Parte). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. 2. Recurso improvido.”
(STJ, 1ª Turma, relator MINISTRO MILTOPNS LUIZ PERREIRA, DJ 01.09.95 pág. 27.804)

Permite-se, ainda apresentar os ensinamentos do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, verbis: **“A constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.”**
(Comentários a lei de licitações e Contratos Administrativos. 11º ed. Dialética, 2005. P. 329)

Enfim, este ato de publicação e na forma em que colocado o item **o Item 6.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitens 6.5.1 e 6.5.2.** fere o disposto no art. 37 da Constituição Federal e, ainda, os princípios do art. 2º do RLC, qual seja a observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da competitividade e da igualdade.

Não há, portanto, por qualquer ângulo que se observe, **somada a ausência de motivação, nenhuma justificativa a impedir que a empresa registrada no CRT não possam participar, pois o projeto técnico está dentro dos limites de atribuição dos profissionais ali registrados, a não ser excluir por via transversa dezenas de participantes**, o que não é necessário registrar que se trata de inequívoca violação de Lei, bem como ato administrativo eivado de vício que **compromete a competitividade e os princípios da impessoalidade, da moralidade e a lisura do Certame**.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para declarar nulo o edital, por defeito nas exigências técnica, tal como aqui amplamente demonstrado, determinando as alterações necessárias e reabrindo-se o prazo integralmente, pois afetam a ampliação da disputa e a formulação das propostas.

Pede deferimento.

Xanxerê, 18 de agosto de 2024.

GT SOLAR SERVICOS
ELETRICOS
LTDA:29753587000
191

Assinado de forma digital por
GT SOLAR SERVICOS
ELETRICOS
LTDA:29753587000191
Dados: 2024.08.16 08:24:17
-03'00'

Ronaldo Adriano Alves
CPF: 010.527.119-52

RONALDO
ADRIANO
ALVES:010527119
52

Assinado de forma digital
por RONALDO ADRIANO
ALVES:01052711952
Dados: 2024.08.16
08:24:33 -03'00'